Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.660 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :JULINDO JAZON CECILIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ADV.(A/S) :IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E

OUTRO(A/S)

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVII. **AGRAVO** REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO **AÇÃO** DE DE **USINA** HIDRELÉTRICA. DESVIO DE CURSO D'ÁGUA. PREJUÍZO CAUSADO A PESCADORES. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

- 1. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos é inadmissível o recurso, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- 2. Ademais, a solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário.
  - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

# $\underline{A} \ \underline{C} \ \underline{\acute{O}} \ \underline{R} \ \underline{D} \ \underline{\tilde{A}} \ \underline{O}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

## ARE 905660 AGR / SP

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.660 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(s) :JULINDO JAZON CECILIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ADV.(A/S) :IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E

OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

## O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC), pelos seguintes fundamentos:

"O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, por evidente, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Como já assentado por este Tribunal, a "simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa" (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Seja como for, a solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e uma

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

#### **ARE 905660 AGR / SP**

nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário."

- 2. A parte agravante alega que "o agravo em recurso extraordinário, em tópico próprio, trouxe a repercussão geral da questão demandada". Transcreve o capítulo intitulado "II Da Repercussão Geral", em que relata os fundamentos fáticos e jurídico dos autos, e conclui: "não se trata de argumentações genéricas sobre o instituto da repercussão geral, mas de fundamentações específicas dentro do caso concreto em epígrafe, de repercussão geral consistente na afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, cometida pelo v. acórdão a quo".
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.660 SÃO PAULO

## VOTO

## O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:
  - "1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.
  - 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).
  - 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010."
- 2. Seja como for, no caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir a controvérsia, adotou fundamentação exclusivamente de natureza infraconstitucional. Veja-se, nesse sentido, a ementa do acórdão recorrido:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

#### ARE 905660 AGR / SP

"APELAÇÃO – Ação de Indenização – Alegação de pescadores profissionais de prejuízo na atividade exercida decorrente do desvio das águas do rio Paraná para a construção da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta em Porto Primavera – Prescrição trienal – Ocorrência – Aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil – Sentença de improcedência mantida – Recurso dos autos desprovido.

É de três anos o prazo prescricional de pretensão indenizatória deduzida contra a ré sociedade de economia mista, cujo prazo vintenário (antigo art.177 do Código Civil de 1916) sofreu redução e passou a ser de três anos (art. 206, § 3º, V, do novo Código Civil): aplicável a regra de transição disposta no artigo 2.028 do CC/02. Precedentes desta Corte."

3. Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### PRIMEIRA TURMA

## EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.660

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): JULINDO JAZON CECILIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ADV.(A/S) : IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma